

Cobertura de Seguro - Exclusão - Imóvel - Falhas na Construção - Vício Intrínseco Seguradora - Desobrigação

Ementa: Apelação cível. Cobertura securitária. Falhas na construção do imóvel. Vício intrínseco. Exclusão de cobertura. Desobrigação da seguradora.

- Tendo havido prova pericial no sentido de confirmar que os danos físicos no imóvel dos segurados advieram da própria construção dele, fica desobrigada a seguradora em relação à cobertura, já que fez constar de forma clara e objetiva em sua apólice a excludente de pagamento quando o dano se apresentar como vício intrínseco.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0543.07.000277-8/001 - Comarca de Resplendor - Apelante: Caixa Seguradora S.A. - Apelados: Geraldo José Soares e outro - Relator: Des. LUCIANO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2007. - Luciano Pinto - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Luciano Pinto - Ao relatório de f. 523/527, acresço que foi o processo a julgamento, e o acórdão de f. 533/540 acolheu a questão de nulidade de pleno direito levantada em memorial do apelado e anulou o processo a partir da decisão que não conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo advogado dos autores.

Volteram os autos à comarca de origem, onde foram julgados os embargos de declaração interpostos, f. 482/483.

Os embargos foram acolhidos para retificar o erro material apontado, passando a constar do dispositivo da sentença que o valor da condenação deveria ser corrigido monetariamente a partir de 15.08.2005, e também para suspender a exigibilidade do pagamento, pelos autores, das custas e dos honorários, porque litigam sob justiça gratuita.

Sobreveio recurso da Caixa Seguradora S.A., f. 547/563, repetindo os termos da apelação anteriormente interposta e anulada pelo acórdão, requerendo, ao final, o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Contra-razões por Geraldo José Soares e Terezinha de Fátima Gomes Martins Soares, às f. 567/569, pugnando pela manutenção da sentença.

O recurso é próprio, tempestivo e preparado, por isso dele conheço.

Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de cobertura securitária movida por Geraldo José Soares e s/m, pela qual

se viu condenada no pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Disse a apelante que o contrato de seguro encetado com os apelados, juntado com a apelação, continha cláusula expressa de excludente de cobertura para danos intrínsecos ao imóvel, tal como ocorrera no caso dos autos, fato confirmado pela perícia, segundo assinalou.

Disse mais: que nem sequer seria necessária tal excludente contratual, porque o art. 1.459 do CC/1916 já estabelecia a isenção de cobertura no caso de vícios intrínsecos.

Com isso, pediu a reforma da sentença.

Inicialmente, assinale-se que a juntada do documento de f. 503/505 pela apelante é medida acolhida pela jurisprudência atual de nossos Tribunais Superiores e mostra a boa-fé da parte no intuito de esclarecer a real verdade dos fatos.

Assim tem-se manifestado o STJ, como no julgamento do AgRg no Ag 540217/SP.

De outro lado, os apelados, em suas contra-razões, não impugnam o documento nem sua juntada, e, assim, acolho sua apresentação nesta fase processual, valendo-me dele, também, para o julgamento do feito.

A questão aqui é a de se saber se os danos no imóvel dos apelados tiveram ou não caráter intrínseco, porque a cláusula 5.2.6 do contrato (f. 504) é clara em excluir da cobertura contratada "os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel".

Ora, a mim me pareceu demasiado claro que os vícios são mesmo intrínsecos, porque o perito afirmou, à f. 383, em sua "Conclusão": "C - Estes vícios de construção são os causadores dos danos em questão".

Assinolo que a conclusão nesse sentido nem sequer necessitaria de perícia, porque os próprios apelados, em sua inicial, afirmaram que os defeitos do imóvel advieram de falha na sua construção, tanto que arrimaram seu pedido de indenização contra o suposto responsável pela obra nos arts. 615 e 616 do CC, salientando que:

É uma responsabilidade decorrente não só dos conhecimentos técnicos, mas também das noções de estética e arte. Fundado nessa responsabilidade é que o Código Civil autoriza o cliente a rejeitar a obra imperfeita ou defeituosa (art. 615) ou recebê-la com abatimento no preço, se assim lhe convier (art. 616).

Veja-se, ainda, que a cláusula apontada pelos apelados pela qual eles entendem que há cobertura para os danos em seu imóvel não se apresenta dessa forma.

Isso porque a referida cláusula 4ª fala de "danos físicos nos imóveis", e não de vícios intrínsecos, como expressamente constou das "condições particulares da apólice habitacional, cobertura compreensiva, para operações de financiamento - Carta de Crédito Caixa", em sua cláusula 5.2.6, juntada às f. 503/505.

Assinale-se, adiante, que o primeiro aresto transcrito pelos apelados à f. 517 de suas contra-razões (515/518)

não os socorre, porque trata de questão ligada à falha na informação acerca da excludente de cobertura, e, aqui, tal tema não foi matéria de julgamento, nem sequer foi apontada pelos apelados na inicial ou no curso do feito.

O mesmo se dá quanto ao segundo aresto, porque cuida ele de “danos físicos em imóvel”, e não de vícios intrínsecos, excluídos da cobertura pelo contrato e pela própria lei civil.

Assim, tem inteira razão a apelante, visto que, no meu sentir, ficou claramente demonstrada a sua desobrigação em relação ao ressarcimento pelos danos no imóvel dos apelados por força do contrato e de lei.

Isso posto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente a ação contra a ré Caixa Seguradora S.A.

Custas e honorários, pelos autores, estes de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC, ficando suspensa a cobrança tanto das custas quanto dos honorários em razão de os autores estarem sob justiça gratuita.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Márcia De Paoli Balbino* e *Irmair Ferreira Campos*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...